



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.013285/2004-74
Recurso nº 164.058 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.113 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente TEXTIL OSMAN LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ - RESULTADOS POSITIVOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR.

Os resultados positivos da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do IRPJ, não se enquadram na categoria de lucros auferidos, pela controladora, sujeitos à incidência desse Imposto. Entretanto, os resultados positivos decorrente de investimentos no exterior, devem ser considerados na determinação do lucro real, mormente se não comprovado que os resultados auferidos no exterior tinham natureza diversa de lucro.

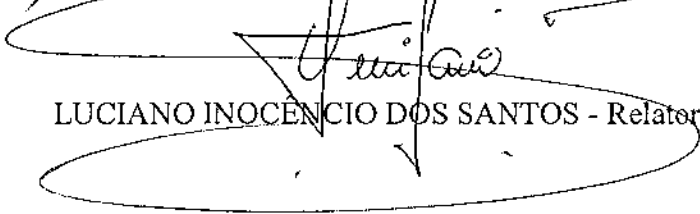
CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Decorrendo a exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua indissociável conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que davam provimento parcial para excluir a variação cambial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator



EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresc, Benecto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcia Miranada Gomes Clementino e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

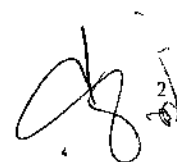
Cuida-se de recurso voluntário interposto por TÊXTIL OSMAN LTDA. em face da 2ª Turma da DRJ em Curitiba que, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ (R\$ 86.660,63) e CSLL (R\$ 39.706,69), com o devido acréscimo de multa de ofício e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001.

Pois bem. Através de ação fiscal iniciada a partir de representação fiscal recebida do SEANA/RF/FOZ, a DRF de Foz do Iguaçu constatou que a Recorrente excluiu indevidamente do lucro líquido, nos anos de 2000 e 2001, a equivalência patrimonial referente a empresa controlada, com sede no Paraguai, denominada "Osman Trading SRL". Tal redução, segundo relato constante do auto de infração, resultou na exclusão indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores de R\$ 110.324,17 (ano-calendário de 2000) e R\$ 330.861,46 (ano-calendário de 2001).

Em função disso, com fundamento nos artigos 247, 248 e 250 do RIR, bem como com nos artigos 2º e §§ da lei nº 7.689/88, 19 da Lei 9.249/95, 1º da Lei nº 9.313/96, 28 da Lei nº 9.430/96 e 6º da MP nº 1.858/99, aquela DRF lavrou auto de infração exigindo o IRPJ e a CSLL que deixaram de ser recolhidos por conta da exclusão indevida, aplicando, ainda, a multa de ofício de 75%, do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação, onde alegou, em síntese:

- (i) Que, apesar de ter excluído a equivalência patrimonial da determinação do lucro real nos anos de 2000 e 2001, tratou de adicionar ao seu lucro líquido os numerários a esse título;
- (ii) Que a exclusão do lucro real do resultado da equivalência patrimonial está amparada pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 15.98/77;
- (iii) Acerca da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ressalta o fato de o seu art. 33 impedir a dedução de juros sobre capital enquanto os lucros não forem efetivamente disponibilizados, manifestando concordância com esse procedimento, argumentando que a disponibilidade econômica ou jurídica é condição para se tributar a renda;



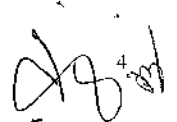
- (iv) Discorda, porém, da determinação constante do art. 74 da MP em comento (que preconiza que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior sejam considerados na determinação da base de cálculo do IRPJ e SCLL), bem como do seu parágrafo único (que dispõe que se consideram disponibilizados, em 31/12/2002, os lucros apurados em controladas no exterior apurados até dezembro de 2001), aduzindo que, ainda que fosse válida essa disposição, o auto de infração seria incorreto, posto que não levou em conta a data em que tais lucros teriam sido disponibilizados;
- (v) Aduz que o REP decorre de fatores como o valor da moeda americana, além do lucro, sendo que, dependendo da flutuação do câmbio, o REP apurado em um ano pode desaparecer no outro;
- (vi) Indaga acerca de situação hipotética de empresa que no ano de 2002 apurou REP positivo e pagou o imposto, enquanto que no ano 2003 apurou, em decorrência da queda do dólar, um REP negativo, questionando se poderá pleitear restituição do montante que recolheu;
- (vii) Afirma que querer tributar o resultado da equivalência patrimonial “é uma heresia em matéria tributária, pois o REP não é o mesmo que lucro” sendo que, segundo o seu juízo, “pior ainda, é determinar a data em que esse resultado pode ser considerado disponibilizado”.
- (viii) Destaca que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”) a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.588, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (“CNI”), visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 74 e parágrafo único da MP nº 2.158-35 de 2001;
- (ix) Invoca o art. 25, § 6º da Lei nº 9.249/1995 para asseverar que os REP em investimentos no exterior não são tributados;
- (x) Contesta, também, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“IN/RFB”) nº 213/02, aduzindo que há contradição entre o disposto no seu artigo 2º, § 7º e o constante no seu artigo 7º.
- (xi) Ainda sobre a IN/RFB nº 213/02, reclama a existência de confusão, aduzindo que, caso o regime de apuração seja o trimestral, será tributado o quarto trimestre apenas; se a apuração for por estimativa, o REP será excluído dos pagamentos por estimativa; se for regime de tributação anual com balanço/balancete de suspensão e/ou redução, poderá ser excluído o resultado positivo da REP, para fins de determinação do IR e CSLL.
- (xii) Conclui alegando que, caso a fiscalização tivesse verificado o regime de tributação da Recorrente, qual seja, Lucro Real anual com o levantamento de balanços/balancetes de suspensão e/ou redução, teria concluído, com base no disposto no artigo 7º, § 3, inciso III, da IN nº 213/08, que não era o caso de autuá-la.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, por unanimidade de votos, considerar procedente os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, os julgadores mantiveram o lançamento, com fundamento nos seguintes argumentos:

- (i) Ao contrário do alegado pela Recorrente, nos documentos acostados à impugnação, todos encartados no anexo único do Volume 01, não se encontram o cálculo da REP nem os balanços da empresa controlada no exterior; pelo contrário, nas DIPJ's dos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 98/99 e 134/135) foi assinalado o campo "NÃO", relativo à existência de participações no exterior;
- (ii) A Recorrente não apresentou documentos aptos a comprovar que o resultado da equivalência patrimonial decorre de lucros ou de variações cambiais;
- (iii) De acordo com o disposto no artigo 25, § 6º da Lei nº 9.249/95, quando houver ajuste do investimento, em decorrência de lucros da controlada, eles são tributáveis e não podem ser excluídos na apuração do lucro real;
- (iv) Em 31/03/2005, foi editada a MP nº 243, que, dentre outras disposições, revogou o artigo 9º da MP nº 232/2004, que determinava tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência, tanto para o IRPJ como para a CSLL. Por esse motivo, seria improcedente o lançamento se este dissesse respeito à variação cambial. Porém, tendo em vista o pequeno ganho de capital do Guarani paraguaio em relação ao Real brasileiro em 2000 (1,93%) e a perda de ocorrência em 2001 (8,54%), bem como a ausência de apresentação de demonstrações contábeis ou livros fiscais da controlada, ficou evidente que os REP em 2000 são predominantemente decorrentes de lucros, enquanto que os de 2001 certamente não decorrem de variação cambial;
- (v) As considerações efetuadas em relação ao IRPJ, em função das disposições legais vigentes (em especial o artigo 21 da MP nº 2.158/08), são igualmente aplicáveis à CSLL;
- (vi) O objetivo da IN nº 212/03 foi tributar somente o lucro auferido no exterior, continuando a vigorar as disposições pertinentes aos resultados da avaliação dos investimentos no exterior consolidadas no § 2º do artigo 389 do RIR, de 1999.

Ciente da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 131/149), onde, em síntese, reproduziu os argumentos carreados em sua impugnação, frisando, contudo, a existência de decisões, todas proferidas pelo Poder Judiciário, versando sobre a inconstitucionalidade do artigo 74 e parágrafo único da MP nº 2.158/01.



Visando, ademais, comprovar a não distribuição de lucros por parte da sociedade controlada no exterior, juntou cópias das demonstrações contábeis da empresa OSMAN TRADING SLR.

Requer, por fim, que seja conhecido o seu recurso e, posteriormente, reformada a decisão de primeira instância

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator:

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, as questões trazidas à análise dessa E. Câmara dizem respeito à tributação do resultado positivo auferido de investimentos no exterior, não oferecidos à tributação nos anos-calendários de 2000 e 2001.

Por seu turno, alega a Recorrente que o disposto na IN/SRF nº 213/2002 conflita com a regra preexistente, que dispozo sobre a mesma matéria, regulamenta em sentido diametralmente oposto, ou seja, que o resultado da equivalência patrimonial de investimentos no exterior não teve seu tratamento fiscal afetado em face das novas regras de tributação aplicáveis ao resultado de tais investimentos, o que implica em permissão para excluí-lo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Vale esclarecer que, sobre a matéria *sub examine*, há diversos precedentes exarados por este E. Conselho, sendo conveniente destacar, entretanto, o lapidar voto do Ilustre Conselheiro Valmir Sandri, quando da relatoria do Recurso Voluntário nº 153.731, que trata de hipótese análoga ao presente caso, razão pela qual o adoto como fundamentação. Vejamos:

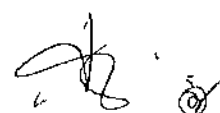
"A propósito do tema, convém proceder à apreciação dos dispositivos que regem a matéria, a começar pelo artigo 25, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.249, de 1995, que alterou a sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior, que dispõe:

'Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º.

.....omissis.....

§ 2º. Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:



I – as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II – os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real.'

A interpretação do comando inserto no caput, conjugada com o disposto no § 2º, item II, do artigo 25 supra, nos conduz ao entendimento de que deverão ser adicionados ao lucro líquido da controladora, quando por ela auferidos, os lucros auferidos pela controlada no exterior, na proporção de sua participação acionária.

A partir dessa assertiva, resta examinar se os resultados positivos da avaliação de investimentos, pelo método de equivalência patrimonial, enquadram-se no dispositivo acima. Para tanto, consideramos conveniente tecer algumas considerações preliminares sobre a legislação comercial e fiscal que cuida da avaliação de investimentos qualificados de relevantes.

Em primeiro lugar, é importante sublinhar que a avaliação do investimento em sociedade coligada ou controlada, mediante a aplicação do método de equivalência patrimonial, antes de fundar-se em norma tributária, fora tornada obrigatória por imposição da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404, de 15/12/1976, artigo 248 -, com vistas à transparência das demonstrações financeiras das empresas, de sorte a que reflitam, com a maior fidelidade possível, o valor patrimonial desses investimentos. Essa legislação, portanto, dirige-se precipuamente ao interesse dos sócios, da empresa, e do próprio mercado.

A par disso, para manter íntima coerência com essas disposições de direito privado, o legislador se viu compelido a dar-lhe conveniente e adequado tratamento perante o direito tributário, o que se fez mediante a reprodução dessas normas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 67, inciso XI, alterado pelo Decreto-lei nº 1.648/78, sem maior relevância, a não ser a de declarar a intributabilidade do acréscimo de valor decorrente da avaliação do investimento acionário, consoante dispõem os Decretos-leis nºs 1.598/77, arts. 23 e 33, parágrafo 2º, e 1.648/78, art. 1º, incisos IV e V, consolidados nos artigos 389 e 428 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que prescrevem, verbis:

'Art. 389 – A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido dos investimentos não será computada na determinação do lucro real'. (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 23, e 1.648/78, art. 1º, inciso IV)



'Art. 428 – Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou diminuição do valor do patrimônio líquido de investimentos, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.' (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 33, § 2º, e Decreto-Lei n. 1.648/78, art. 1º, inciso V)

Essa expressa exclusão de incidência do imposto de renda objetivou exatamente neutralizar eventual tributação em cascata que pudesse advir da absoluta necessidade e conveniência de adaptação do conjunto do sistema de normas contábeis ao campo fiscal.

O registro contábil do resultado do método de equivalência patrimonial na empresa investidora nada mais simboliza que a avaliação do valor do investimento segundo os resultados auferidos pela investida, sejam estes positivos ou negativos, de modo a refletir, fielmente, o valor patrimonial dos investimentos, o que propicia maior transparência das demonstrações financeiras das empresas.

Por sua vez, a aplicação do referido método pode apontar resultado positivo, e nesse caso, a lei tributária houve por bem excluí-lo da tributação, mantendo, assim, identidade e coerência com outras normas, segundo as quais não se sujeitam ao imposto de renda, os rendimentos de participação societária, quando recebidos por pessoa jurídica. Essas normas foram consolidadas pelo RIR/99, em seu artigo 379, parágrafo 1º, ad litteram:

'Art. 379 – Ressalvado o disposto no artigo 380 e no § 1º do artigo 388, os lucros e dividendos recebidos de outra pessoa jurídica integrarão o lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 11 e 19, inciso II).

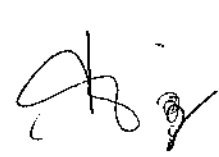
§ 1º. Os rendimentos de que trata este artigo serão excluídos do lucro líquido, para determinar o lucro real, quando estiverem sujeitos à tributação nas firmas ou sociedades que os distribuíram (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 2º, alínea "c", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 70).'

Por seu turno, para manter uma coerência, os lucros e dividendos quando efetivamente recebidos, devem estes ser tomados como redução do valor do investimento, conforme prescreve o parágrafo 1º, do artigo 388, do RIR/99, verbis:

'Art. 388.

.....omissis.....

Parágrafo 1º - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 22, parágrafo único).'



Pelo que foi demonstrado acima, depreende-se que os resultados da avaliação dos investimentos, pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do Imposto de Renda, não se enquadram na categoria de lucros auferidos pela controladora sujeitos à incidência desse Imposto, vez que os mesmos são tributados, por ocasião de sua apuração, na sociedade investida.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que introduziu a sistemática de avaliação de investimentos no campo tributário, excluiu, de forma expressa, a incidência tributária, não só das contrapartidas dos ajustes do valor dos investimentos realizados no País (art. 23, caput), como também daqueles feitos em sociedades estrangeiras (art. 23, parágrafo único), in verbis:

'Art. 23.

.....omissis.....

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.'

Por seu turno, a Lei nº 9.249, de 1995, manteve expressamente a exclusão desses resultados da incidência tributária, consoante estabelecido no § 6º, do artigo 25, sob análise:

'§ 6º. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.'

Nesse sentido, ao disciplinar a aplicação do mencionado dispositivo, o artigo 11, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 38/96, afastou qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer acerca da intributabilidade dos resultados em questão, esclarecendo, com todas as letras que os mesmos deverão ser excluídos (se positivos) ou adicionados (se negativos) quando da determinação do lucro real, ipsis litteris:

'Art.11. A contrapartida do ajuste de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial, não será computado na determinação do lucro real.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, os resultados positivos decorrentes do referido ajuste, computados no lucro líquido da empresa no Brasil, poderão ser dele excluídos, enquanto que os resultados negativos deverão ser a ele adicionados, quando da determinação do lucro real.'

Resta mais que evidenciado, portanto que, não obstante as alterações introduzidas na tributação dos resultados auferidos no exterior, por intermédio da Lei nº 9.249/95, bem como o



disposto no artigo 1º da Lei nº 9.532/97, que alterou a citada lei (Lei nº 9.249/95), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, que o tratamento tributário dispensado aos resultados de avaliação de investimentos no exterior manteve-se inalterado tão somente até o advento da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, eis que a partir dali, por intermédio de seu artigo 74, ficou alterada a regra da disponibilização do lucro no exterior.

Sendo assim, por não caber a esse órgão negar aplicação ao referido dispositivo legal (art. 74 da MP 2.158-35, de 2001), cumpre apenas analisar se o artigo 7º da IN SRF 213/2002 extrapolou a lei.

É inquestionável que, a partir da Lei 9.249/95, os lucros obtidos por intermédio das controladas ou coligadas no exterior são tributáveis na investidora no Brasil. O artigo 74 da MP 2.158-35, de 2001 define o momento da disponibilização, para efeito de tributação.

Assim, uma vez que o resultado da equivalência patrimonial apenas atesta a apuração dos lucros pela coligada ou controlada, a determinação contida na IN SRF nº 213/02, para a inclusão na base de cálculo do lucro real e da CSLL do resultado positivo dessa equivalência, apenas concretiza o comando fixado pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que determina que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, bem como, determina que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Em sendo assim, agiu com acerto a r. decisão recorrida que manteve a exigência decorrente dos resultados positivos da equivalência patrimonial apurado pela Recorrente."

Como se vê, é inquestionável que a partir da edição da MP nº 2.158/01 os lucros auferidos por intermédio das controladas ou coligadas no exterior são tributáveis na investidora no Brasil, sendo certo, ademais, que a determinação contida na IN nº 213/02 apenas concretiza o comando fixado pelo artigo 74 da MP nº 2.158/01.

Saliente-se, ainda, que os documentos carreados pela recorrente, em sede recursal, dentre eles as demonstrações contábeis da sua investida, a fim de provar a impossibilidade de tributar os resultados que auferiu no exterior, pelo simples fato de que os lucros ainda não foram distribuídos, ao contrário do que aduz, só reforça a pretensão fazendária, ou seja, comprovam que, de fato, a empresa controlada, OSMAN TRADING SLR, realmente auferiu lucro nos anos-calendário de 2000 e 2001, lucros estes que não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ dos períodos correspondentes.

No que concerne a possibilidade aventada de que as variações cambiais incidentes sobre o investimento no exterior estejam aumentando indevidamente os resultados



utilizados pela autoridade tributária no lançamento, cabe destacar que isso, de fato, é possível, em tese.

Mas também é possível, também em tese, que a variação cambial esteja reduzindo indevidamente o resultado auferido no exterior utilizado pela autoridade tributária na constituição do crédito tributário,

Destarte, que durante todo o procedimento fiscal, bem como no transcurso do presente processo, a recorrente não esboçou quaisquer sinais de colaboração com a elucidação dos fatos correspondentes aos resultados que auferiu no exterior, apenas na fase recursal apresentou as demonstrações contábeis da empresa investida sem, ainda, detalhar a composição do REP, segregando o que supostamente seria variação cambial daquilo que foi lucro auferido no exterior.

De fato, se a variação cambial aumentou indevidamente a base tributável, como aduz a recorrente, certamente esta poderia ser exonerada do lançamento, contudo, esta, como quaisquer outras alegações, deve ser comprovada por quem as invoca.

Ora, não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."
(Grifamos)

Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifamos)

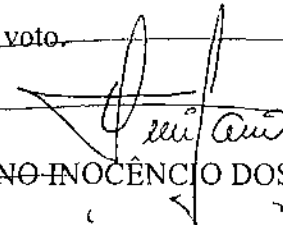
Vê-se, pois, que as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*", qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Com efeito, não tendo a recorrente logrado comprovar suas alegações de modo a obstar a pretensão fazendária, há que ser mantida a exigência do IRPJ.

No que diz respeito ao lançamento reflexo relativo a CSLL, aplica-lhes "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido a conexão indissociável dos fatos e fundamentos que originaram o lançamento.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário

É como voto,



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

